







sentir sua resposta. Lages, 2-VI-931. (a.) Carrilho" (doc. n.º 1, fls. 4-4v.).

Anota em 2 de junho do corrente ano, o escrívão certificou haver cumprido esse despacho (doc. n.º 1, fls. 4v.); todavia, somente a 24 de junho do corrente ano, isto é, sete dias depois de findo o prazo destinado à resposta do paciente, foi que o juiz de direito, agindo por provocação do promotor público (doc. n.º 1, fls. 4v.) designou lugar, dia e hora para a forevação da culpa.

"Designo o dia 10 de julho, às 14 horas, na sala das audiências, para ter lugar a inquirição das testemunhas, as quais devem ser citadas sob mandado, notificado o sr. dr. promotor público e conduzido o réu. Lages, 24-VI-931. Carrilho" (doc. n.º 1, fls. 4v.).

Desnecessário prosseguir... Do encadeamento dos atos acima transcritos, bem se percebe que o segundo processo instaurado contra o paciente tem por base a denuncia do primitivo, denuncia que terá sido igualmente anulada...

Ora, dizer-se que um processo se funda em denuncia que foi anulada equivale a dizer-se que não se funda em coisa alguma.

E como a denuncia seja formalidade substancial do processo criminal que se não haja iniciado por queixa da parte ofendida, ou ex officio (Código Judiciário, art. 2600, n.º II), sua falta acarreta a nulidade do mesmo processo (cit. Código, art. 2599, n.º III).

Lógo o novo processo intentado contra o paciente é, por aquele motivo, evidentemente nulo. E o tempo que se tem consumido na pratica de todos os atos posteriores à prisão preventiva do paciente é tempo perdido em vão, posto que os referidos atos não podem ser ratificados.

Aliás, mesmo que a denuncia por que se iniciou o primeiro processo fosse válida em relação ao segundo, nulos continuariam a ser os atos praticados em seguida à prisão preventiva do paciente, porque o juiz de direito, contrariando o que prescrevem os arts. 2385 e 2388 do Código Judiciário, teria, de-xado, respectivamente, de: 1.º - expedir ordem escrita ao paciente, com uma cópia da denuncia, dos documentos ofereci-

dos (que seriam, no caso, os autos de inquerito policial que instruíram o processo anulado, ou os autos deste mesmo processo) e da declaração dos nomes das testemunhas indicadas, para que apresentasse a resposta, no prazo improrrogável de quinze dias, o que terá valido por um cerceamento de defesa; e

2.º - pronunciar-se, depois de decorrido o prazo de quinze dias improrrogáveis destinados à resposta do paciente, sobre a aceitação da denuncia, pois que o anterior despacho de recebimento (doc. n.º 1, fls. 4v.) não poderia, em hipótese alguma, prevalecer.

Do segundo, deflue, naturalmente, o terceiro fundamento da presente petição de habeas corpus:

III - EXCESSO, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, DOS PRAZOS LEGAIS PARA O INICIO E A CONCLUSÃO DO PROCESSO DO PACIENTE

O paciente, que tem estado preso, sem solução de continuidade, ha mais de nove mezes, bem merecia que, — consoante uma racional adaptação dos preceitos dos arts. 2107 e 2190 do Código Judiciário ao que este prescreve acerca do processo dos crimes funcionais, — se iniciasse contra ele o novo processo, dentro de cinco dias contados da volta dos autos do primeiro à inferior instância, e que esse novo processo estivesse concluído, dentro de quinze dias contados do recebimento da denuncia.

Entretanto, "quod nullum est, nullum producit effectum"; lógo, vósso respeitável acórdão de 10 de abril do corrente ano, que tudo aquilo implicitamente determina, continúa ainda, ao fim de quasi quatro mezes, sem cumprimento, mau grado terha sido para a "boa marcha" (sic) do segundo processo do paciente que, a 11 de maio do corrente ano, isto é, ha quasi três mezes, se decretou a sua prisão preventiva...

Do escriptivo... negativo com que se tem observado os prazos legais em relação ao processo do paciente se encontra a fls. 4v. do doc n.º 1, um si-

nal-muito illustrativo: "Designo o dia 10 de junho, às 14 horas, na sala das audiências, para ter lugar a inquirição das testemunhas, as quais devem ser citadas sob mandado, notificado o sr. dr. promotor público e conduzido o réu. Lages, 24-VI-931. (a.) Carrilho".

Quer dizer que, embora se estabeleça, imperativamente, que o encerramento do sumário de culpa do réu preso deva durar-se quinze dias; depois do recebimento da denuncia (Código Judiciário: art. 2191), o juiz de direito, por despacho de 24 de junho, marcou o dia 10 de julho do corrente ano para o início do sumário de culpa do paciente... Dezeses dias para começar aquilo que a lei quer CONCLUÍDO em QUINZE DIAS!

Estando a prestar gratuitamente seus serviços profissionais ao paciente, que sabe ser um homem de bem envolvido, por acaso, ou, antes, por força de suas antigas funções, num conflito que fera chamado a dominar, o impetrante se considerará soberamente recompensado de suas fadigas, si, depois de ponderar tudo quanto aléga e prova, deliberardes conceder ao mesmo paciente a solicitada ordem de habeas corpus, para que, revogado o decreto de sua prisão preventiva e declarados nulos e de nenhum efeito os atos subsequentemente praticados, permitido lhe seja, como já succedeu da primeira vez, defender-se em plena liberdade, até a pronuncia, si pronuncia houver, dos termos do processo que, em cumprimento a vósso venerando acórdão de 10 de abril do corrente ano, venha a instaurar contra ele a justiça publica.

Si assim fizerdes, tereis praticado um ato de incontestavel.

Justiça

Florianopolis, 7 de agosto de 1931.

Odilio CUNHA MALHEIROS

advogado

(Por falta de espaço, deixamos para o próximo numero a publicação de acórdão que deferiu a petição acima transcrita).

A espera da mala...

Foi com surpresa que lêmos, em O JORNAL, de 18 de novembro p. findo:

As demarches em torno da substituição do interventor de Santa Catarina, que de ha muito se viam, acendando, encaminham-se por uma solução final com a candidatura do capitão médico Ernesto Oliveira, apresentada pelos círculos revolucionarios daquelle Esquadrão que se movimentam em opposição ao atual occupante do alto posto de comando.

O capitão Ernesto Oliveira além do grande prestigio que desfruta junto das classes conservadoras do seu Estado, reunindo em torno do seu nome as maiores simpatias...

Com surpresa, sim, porque, até então, nunca ouvimos dizer que houvesse, momentaneamente, qualquer hostilidade para com o general Assis Brasil que, ao contrario, vemos a receber, constantemente, manifestações de simpatia oriundas de todos os quadrantes da terra barriga-verde.

Mas, por falar em despedidos... Vamos recordar um dialogo que, outro dia, ouvimos á porta da agência do correio, entre H. R. Jr. e F. B. C., hnos amigos, embora adversários politicos intrinsecos, equanimes.

H. R. Jr. (Abusivamente irritado): Não; não me conformo. A majoração do imposto territorial é um absurdo, uma violencia, um assalto; não foi para isso que fiz a revolução. Precisamos unir-nos, os latifundiários, vendedores e vendidos, numa frente única, indissociável, para mostrar áquella mala que isso assim não está certo.

F. B. C. (com a displicencia que lhe é proverbial): Para que tanto the é provelado? Parece sufficiente, que levemos nossas queixas ao secretario — como disseste? — daquella mala... Note-se que H. R. Jr. é irmão do Dr. C. O. R.

DE LAGES

Fatos lamentáveis (Do nosso correspondente)

Deploramos ter que transmitir hoje noticias, que somente queremos colocar em fóco, para, sem maiores comentários, esperar que as autoridades competentes tomarão, quando as conhecerem, as providencias que se impõem, e que evitarão as de-sagradações e alarmantes cenas de sangue, que têm occorrido nesta cidade serrana, contra o direito e de cultura, que faz honra ao Estado de Santa Catarina.

Assim, em menos de um mês, três atos de suma violencia foram praticados, e o que mais é, por aqueles que estão incumbidos da manutenção da ordem publica.

O primeiro incidente registrado foi o ferimento produzido, por arma de fogo, pelo soldado José Matias Filho, em Solano Garcia, por motivo absolutamente fútil.

Do segundo caso, de extrema gravidade, são autores o sargento João Pedro Leite e o soldado Aristides Corrêa. O fato passou-se dentro da delegacia, sendo vítima de uma aggressão a bofetadas Joaquim Viana, que á delegacia fora chamado para prestar um depoimento.

O terceiro incidente, e esse o mais grave, occorreu na madrugada de ontem. A vítima foi o tenente Prisco Antunes, prestigioso liberal.

O tenente Prisco Antunes foi assassinado pelo soldado Sinestro de Carvalho.

Se não fora a população de Lages confiar nas providencias reclamadas, eli teria motivo para se sentir apreensiva, pela frequencia de tão degradantes ce-

Não ha Pena de Morte!

(Conclusão da 1ª pm.)

decreto 20.358, de 23 de outubro findo. Artigo 3.º - Ficam suspensas as disposições em contrario ao presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1931, 110 da Independencia e 43 da Republica - Getúlio Vargas, Oswaldo Aranha, José Fernandes Leite de Castro, Protogenes P. Guimarães.

N. da R. - O artigo 93, parte primeira, do Código Penal da Armada, a que se refere este decreto é o seguinte:

«Serão considerados em estado de revolta ou de molta os individuos ao serviço da marinha de guerra que, reunidos em numero de quatro, pelo menos, e armados: 1) recusarem a primeira intimação recebida; 2) obedecer á ordem de seu superior; 3) praticarem violencias, fazendo ou não uso de armas, e recusarem dispersar-se ou entrar na ordem; 4) vóz de seu superior; 5) maquinarem contra a autoridade do comandante ou segurança do navio; 6) fugirem, desobedeceudo á intimação para voltarem a seu posto; 7) procederem contra as ordens estabelecidas ou dadas na occasião, ou absterem-se propositalmente de as executar.

Pena - Aos cabeças, de prisão com trabalho por dez a trinta anos; e, a demais co-reus, de prisão com trabalho por dois a oito annos».

nas.

Em épocas passadas, essas trapelias seriam atribuidas aos chefes politicos locais; depositos, pela Revolução. Hoje não ha a quem atribuilas.

(Transcrito de "A PATRIA", de 20 - XI - 931).

Ovelhas

Sarnentas...

«Em atmosfera de desconfianças e doações, não é possível que se faça obra administrativa toleravel. Ora, é nossa atmosfera que estamos vivendo e uolva continuarmos a viver enquanto o governo não corrigir o erro de manter abertas, em funcionamento regular, comissões encarregadas de submeter a devassas rigorosas o procedimento dos politicos e até de particulares. Desse excesso de virtude, que a ninguém aproveita, nem á propria moral publica, porque acaba tomando feições grotescas, resultará, dentro em pouco, se não houver freios que a contenham, a impossibilidade de encontrar gente idonea, gente de capacidade tecnica, para certas funções administrativas.»

«A Revolução não se fez com uma legião de vestais immaculadas e santos irreprovisíveis, destacada especialmente para esse trabalho da zona do paraíso celeste onde mais vivo e mais penetrante reina o aroma das virtudes eternas. Muita ovelha sarnenta do rebanho foi incorporada nas suas hostes e a muita ovelha, que se não criou nos currais e nas invernadas da politica, ella teve e continua a ter necessidade de recorrer para execução de sua tarefa administrativa - Prudencia, portanto, no trabalho de segregação dos impuros e remoção das impurezas. A imprudencia poderá leva-las a estes riscos, ambos fatais - ou a escandalosas designações nos julgamentos, ou á supressão quasi total do rebanho. Ou ella fechará os olhos, muitas vezes - para não

Queixas e Reclamações

Seguido nos informa pessoa digna de todo o crédito, tem-se verificado, ultimamente, no mercado publico, repetidos casos de acambramento.

Assim é que, por exemplo, na última feira, a de 28 de novembro p. findo, certo cavalheiro se apressou a comprar todos os ovos que ali se expunham á venda e que somavam algumas duzias, de sorte que ás nove horas já estava esgotado esse genero de primeira necessidade, com grande prejuizo dos demais interessados, que tiveram de compra-lo em outros pontos, a preços muito mais altos.

Para semelhante anomalia, chamamos a atenção do sr. prefeito municipal, cujo critério somos os primeiros a reconhecer e proclamar, na certeza de que serão tomadas as necessarias providencias.

Aliás, é do proprio regulamento do mercado publico, mandando observar pela resolução no 563, de 22 de maio de 1930, que «ninguém poderá comprar por atacado ou em porções generos expostos no mercado, sino depois das quatorze horas no verão e dezesseis no inverno» (art. 4º, parte geral), entendendo-se como «venda por atacado ou em porções», entre outras, a do «ovos em numero superior a quatro duzias» (art. 4º, § 1º). A inobservancia do preceito acima transcrito dá lugar ao acambramento (art. 10) ou acambramento, para o qual existem penas no mesmo regulamento (arts. 11, 12 e 13), cuja imposição cumpre ao administrador do mercado publico (art. 19, no 2).

«...» Abrirá enfim, — sobre um deserto. (De um artigo do O ESTADO DE S. PAULO, de 18 de outubro do corrente ano)